

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO

A remição é muito cobrada.

Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Obs.: não tem direito à remição quem está no regime aberto. No regime aberto, o trabalho é uma condição, um pressuposto.

Regras:

- Remissão pelo trabalho: 3 dias de trabalho é 1 dia a menos de pena, isso trabalhando em horário normal, de 6 a 8 horas. Caso se trabalhe durante 30 dias, tem-se 10 dias a menos de pena; durante 3 meses, 1 mês a menos; durante 3 anos, 1 ano a menos;
- Estudo: 12 horas de estudo equivalem a 1 dia a menos. As 12 horas devem ser divididas, no mínimo, em 3 dias. Ou seja, estudar 12 horas em um dia só não serve.

O trabalho está focado no regime fechado e no semiaberto, pois, no aberto, ele é um pressuposto. Pelo estudo, entra o regime aberto.

“O cálculo para remição da pena em razão de trabalho interno de conservação e manutenção do estabelecimento penal, realizado em horário especial inferior a 6 horas diárias, deve se dar pela quantidade de dias efetivamente trabalhados”. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.356.272-RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 27/2/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

Obs.: para se ter direito à remição por trabalho, 3 dias de trabalho descontam 1 dia da pena, mas deve-se trabalhar em horário normal, de 6 a 8 horas – caso se trabalhe por 3 horas, o dia não é contado. Porém, como foi visto anteriormente, o pessoal que trabalha dentro do presídio, na parte de limpeza e conservação do próprio estabelecimento, tem horário especial de trabalho. Assim, mesmo sendo menor que 6 horas, cada dia vai, sim, ser contado para fins de remição.

É possível remição por estudo, seja presencial ou à distância, desde que tenha certificação.

“Para fins de remição de pena, a instituição de ensino que ministra o curso à distância deve estar credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação”. STJ. 5ª Turma. REsp 2.105.666-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

“A ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remição da pena, sendo suficiente para



5m

comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional”. STF. 1ª Turma. RHC 203546/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 28/6/2022 (Info 1061).

Obs.: há dois requisitos para se fazer o estudo à distância – a entidade deve ser credenciada no Ministério da Educação e precisa-se apenas da certificação dela para que as horas sejam computadas para a remição, mesmo que o Estado não tenha conseguido fiscalizar de forma direta.

É possível cumular estudo e trabalho, desde que compatíveis. Por exemplo, a pessoa pode trabalhar 6 horas e estudar 4 horas. Em 3 dias, pelo trabalho, tem-se 1 dia remido, e, pelo estudo, 1 dia remido. Nesses três dias, o preso remiu 2 dias. isso é possível.

O tempo a remir pelo estudo aumenta 1/3 com a conclusão do ensino médio, fundamental ou superior durante o cumprimento da pena (não abrange ensino profissionalizante). Imaginando que a pessoa tenha feito todo o ensino médio no presídio (3 anos), remindo 1 ano, como ela terminou o ensino médio, ganha 1/3 dos dias remidos – ao invés de remir 1 ano, ganha-se 1 ano e 4 meses de remição. Esse é um estímulo para que o condenado estude.

A produção intelectual e a produção de artesanato também geram remição.

“O reeducando tem direito à remição de sua pena pela atividade musical realizada em coral”. STJ. 6ª Turma. REsp 1.666.637-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2017 (Info 613).

A remição aplica-se ao preso provisório e é declarada pelo juiz da execução, ouvido o MP e a defesa.

“Estando devidamente comprovado o exercício de atividade laboral autônoma pelo apenado, é ilegítimo afastar a remição quando não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias”. STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 13.604-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/8/2024 (Info 836).

“Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao Art. 126, § 4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico”. STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.607/SC (recurso repetitivo- Tema 1.120), Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/09/2022.

Obs.: a LEP e a jurisprudência vedam a remição ficta, pela vontade de se trabalhar. Porém, no caso da pandemia, havia pessoas que já estavam trabalhando ou estudando, tendo sido impedidas de continuar. O STJ teve que fazer uma interpretação sistêmica de todo o ordenamento, por ser algo excepcional. Durante todo o estado pandêmico,



10m



o STJ considerou que quem já trabalhava ou estudava estava trabalhando ou estudando.

“É possível a remição do tempo de trabalho realizado antes do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito”. STJ. 6ª Turma. HC 420.257-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2018 (Info 625).

Obs.: imaginando que uma pessoa tenha cometido um crime no dia 20/01/2025 e o início da execução de sua pena tenha sido em 20/01/2026, caso, mesmo depois do crime, ela tenha trabalhado, o tempo de 1 ano trabalhado será contado para a remição.

“O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021, estabeleceu a possibilidade de concessão de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no ENEM.

O STJ, no julgamento do EREsp 1.979.591/SP (DJe de 13/11/2023), consolidou entendimento de que é admitida a remição da pena, por aprovação no ENEM ou no Encceja, dos apenados que ingressaram no sistema penitenciário após a conclusão do ensino médio.

No caso, contudo, o apenado, ao ingressar no sistema prisional, era portador de diploma de nível superior. Em hipóteses tais, não há aquisição de novos conhecimentos, razão pela qual não há que se falar em remição por aprovação no ENEM, sob pena de destoar do escopo da norma”. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 896.787/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 29/4/2024.



“A conclusão do ensino superior antes do início de cumprimento da reprimenda não impede a remição da pena pelo estudo ao reeducando que obtém aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”. STJ. 5ª Turma. REsp 2.156.059-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/11/2024 (Info 833).

Obs.: ou seja, há divergência entre a 5ª e a 6ª turma sobre o tema.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
